

AUTOS Nº : 201400087761

AÇÃO : INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : FLÁVIA CRISTINA DE QUEIROZ SANTOS

REQUERIDO : AABB GOIANIA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL E OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Flávia Cristina de Queiroz Santos em desproveito da Associação Atlética Banco do Brasil e do Banco do Brasil S.A.

Narra a inicial postulatória que no dia 6 de janeiro de 2013, Pedro Lucas Oliveira Queiroz, filho da autora, ingressou nas dependências do clube mantido pela primeira requerida, nesta capital na companhia de um seu primo (Kauã) e da avó (Edna) deste, para utilizar-se dos equipamentos disponibilizados por aquela entidade recreativa. Registra a autora que em determinado momento Pedro Lucas entrou em uma das piscinas do clube e nela se afogou. Salienta a autora que seu filho foi retirado da piscina pelo primo que, diante da ausência de salva-vidas nas proximidades, atirou-se na piscina para efetuar o resgate, dificultado pela fragilidade corporal ostentada por uma criança de nove anos de idade. Menciona a exordial que o afogamento da vítima perdurou por minutos e quando finalmente se conseguiu retirá-lo da piscina constatou-se um encharcamento pulmonar com água, inviabilizando a respiração e a oxigenação cerebral. Registra que a vítima recebeu os primeiros socorros de frequentadores da piscina e que, levado ao hospital, não resistiu indo à óbito no dia 11 de janeiro de 2013.

Assevera a autora que o afogamento de seu filho e o conseqüente óbito, somente ocorreram por imprevidência da primeira requerida que não orientou o salva-vidas a permanecer próximo às piscinas e a acompanhar atentamente a movimentação dos banhistas, socorrendo-os satisfatoriamente quando de eventuais inábeis e potencialmente danosas submersões. Sublinha a proponente, ainda, que também a circunstância de não dispor a primeira requerida de equipamentos para a prestação de eficaz atendimento a acidentados concorreu para o evento morte, fazendo, tudo isso, exsurgir o dever de indenizar.

Anota a requerente que o segundo requerido tem ingerência na administração da primeira ré, o que o torna corresponsável no dever ressarcitório.

Com essa ordem de explanação, propugna a autora pela proclamação da procedência do pedido, a fito de que resulte infligida condenação aos réus para pagar-lhe indenização por danos materiais e morais decorrentes da morte do filho Pedro Lucas.

Em sede contestatória, a primeira requerida asseverou que o evento danoso decorreu exclusivamente de conduta negligente da acompanhante maior (Edna Ferreira da Silva) da vítima, uma criança de apenas onze anos de idade, pois a deixou na piscina fora de seu campo de visão. Ressaltou a requerida, ainda, a conduta imprudente de Edna Ferreira da Silva, avó do primo de Pedro por consentir que ele entrasse na piscina após ingerir alimentos, situação que lhe reduziu a força muscular, dificultando os movimentos na piscina.

Acentuou a contestação, também, que o salva-vidas existente no local prestou imediata e adequada assistência ao menor acidentado no instante posterior ao afogamento e que a administração da associação dispensou o atendimento possível, embora não tenha seguido no acompanhamento da internação hospitalar, pois o namorado da autora recusou.

Arrematou salientando inexistir nexo de causalidade entre a sua ação e o resultado danoso apresentado, circunstância que entende apta a exonerar-lhe do dever de indenizar.

O segundo requerido, Banco do Brasil S.A., suscita a preliminar de sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que é pessoa jurídica distinta, com objeto social absolutamente diverso do que tem a primeira ré sobre a qual nenhuma ingerência exerce e nenhum vínculo societário ou patrimonial possui. Menciona que a associação requerida apenas abriga em seus quadros, como associados, os seus funcionários. No mérito, reafirma os argumentos aduzidos pela primeira requerida e se bate pela improcedência do pedido.

A requerida Associação Atlética Banco do Brasil, ofereceu denúncia da lide à Mapfre Seguros Gerais S.A., em face de contrato de seguro celebrado que contemplaria situações como a ocorrida com o filho da autora.

Citada, a denunciada apresentou contestação (f. 336-54), suscitando preambularmente ser a autora carecedora do direito de ação por não ter comprovado ser a única herdeira da vítima. Requereu, de outra parte, a citação do pai do menor, na qualidade de litisconsorte ativo necessário. No mérito, discorreu sobre o limite de cobertura do contrato de seguro e, quanto à lide principal, faz coro com os argumentos aduzidos pela primeira requerida. Ao final, se bateu pela improcedência do pedido.

Houve produção de prova testemunhal.

Manifestaram-se as partes, sequencialmente, em alegações finais.

...

Princípio por reexaminar a questão da ilegitimidade passiva ad causam da segunda requerida por ela própria suscitada na peça contestatória que formulou (f. 240-63). Em ocasião pretérita (f. 316-7), este juízo enfrentou a matéria concluindo ser o Banco do Brasil S.A. pessoa jurídica legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Tal decisão, como se sabe, por não importar solução da lide, não produz coisa julgada.

A legitimidade ad causam consiste em uma relação de pertinência subjetiva com a situação de direito material trazida a juízo.

O segundo requerido – Banco do Brasil S.A. - é pessoa jurídica que tem como objeto social a intermediação e suprimento financeiro, sob múltiplas formas, além de atuar como instrumento de execução da política creditícia governamental, objeto bem diferente daquele consignado no estatuto da AABB, que é o de promover o bem-estar de seus associados, finalidade nitidamente assistencial e não lucrativa.

A alegação de que a primeira requerida somente existe em função do segundo, embora proceda, não significa a existência de vínculo obrigacional entre as pessoas jurídicas. A relação existencial decorre da simples circunstância de que o quadro de associados da AABB é constituído, em sua maioria, de funcionários do Banco do Brasil S.A. (Estatuto AABB).

São os requeridos, portanto, pessoas jurídicas com objetos sociais e patrimoniais distintos, que em nada se comunicam.

Por isso, revendo posicionamento anteriormente expresso, acolho a preliminar arguida pelo Banco do Brasil S.A. e o declaro pessoa ilegítima para integrar o polo passivo da demanda, por não ter ele nenhuma responsabilidade pelo fato descrito na inicial ocorrido nas dependências do clube da primeira requerida.

Julgo extinto o processo, em relação ao segundo requerido, Banco do Brasil S.A., sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo, agora, a examinar a questão preliminar suscitada pela denunciada à lide, consistente na ilegitimidade ad causam da autora por ausência de comprovação da condição de única herdeira da vítima.

A autora pleiteia em juízo indenização pela perda do filho menor que, embora não desempenhasse atividade laboral, representava a possibilidade de contribuição futura ao sustento do grupo familiar. A compensação ressarcitória pretendida pela autora, mãe da vítima, não pode ser considerada, para todos os efeitos de direito, como herança, não se integrando no espólio. Portanto, desnecessária a demonstração, para fins da propositura da ação de que se cogita, de não se ter outros herdeiros com aptidão para postularem ressarcimento.

Também não confiro razão à litisdenunciada no ponto que diz da necessidade de ter o pai da vítima integrando a demanda, como litisconsorte necessário, pois, sob a mesma premissa de não ser a pretensão ressarcitória algo que se possa materializar-se em bem integrante do acervo do espólio, não há razão jurídica para se estabelecer litisconsórcio ativo necessário ou obrigatório entre os pais da vítima, na ação de indenização por morte do filho menor, porque esse consórcio não imposto por lei.

Desacolho as preliminares.

Pretende a autora a edição de provimento que inflija as rés, agora com redução à Associação Atlética Banco do Brasil, condenação ao pagamento de verbas indenizatórias em face da conduta negligente do salva-vidas por ela contratado para proceder a resgates de banhistas que eventualmente se afoguem, ou se vejam em situação de perigo, nas piscinas do clube. A culpa, como se sabe, é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Para que haja obrigação de indenizar é indispensável que o autor do fato danoso, além de ter violado um direito subjetivo de outrem, tenha também agido com culpa, merecendo sua atuação censura ou reprovação do direito. Se o agente podia e devia ter agido diversamente ao modo com que eletivamente procedeu, haverá culpa e, por consequência, o dever ressarcitório.

Pois bem.

Depreende-se dos elementos informativos constantes dos autos que o filho da autora, à época, uma criança de apenas onze (11) anos de idade, estava na área das piscinas do clube recreativo mantido pela requerida na companhia de um seu primo, ainda mais novo, e da avó deste. O complexo aquático constitui-se de várias piscinas capaz de acolher expressivo número de banhistas que para lá devem acorrer especialmente nos finais de semana.

A requerida disponibilizava, na ocasião um salva-vidas, diarista contratado para permanecer nas proximidades das piscinas durante o período em que se autoriza o uso das piscinas. Esse comissário, que deveria estar atento aos movimentos dos banhistas, segundo a prova testemunhal colhida, no

exato instante do afogamento, embora encontrasse em seu posto de trabalho, estava absorto em outra atividade tão comum nos dias atuais que é a de conferir mensagens em celular.

À propósito, transcrevo o despretençioso e revelador depoimento de Kauan Henrique da Silva Queiroz, uma criança de nove (9) anos de idade (à época), que estava com a vítima quando do seu afogamento:

“Que quando Pedro retornou, os dois foram brincar de atravessar a piscina; Que quando olhou para trás, viu que Pedro estava se afogando, mas acreditou que era brincadeira do primo; Que quando se aproximou, viu que o menor estava boiando, e o levou para a borda da piscina; Que afirma que no local onde estavam o salva vidas conseguia vê-los; Que o salva vidas estava mexendo no celular no momento do ocorrido; Que correu até a grade e chamou sua avó, para mostrar que Pedro tinha se afogado; Que o salva vidas não viu no momento em que o depoente chamou a avó; Que Pedro estava desmaiado na hora que Cauã o tirou da piscina;”

Em depoimento recente (f. 511-4), prestado no contexto da investigação policial, a mesma testemunha confirmou e complementou:

“...viu PEDRO LUCAS se DEBATENDO; QUE PEDRO LUCAS falou: 'EU ESTOU AFOGANDO'; QUE PEDRO LUCAS ia para o fundo da piscina e depois voltava; QUE PEDRO LUCAS já tinha subido e descido uma duas vezes, no prazo de um minuto; QUE após descer pela terceira vez, COMO PEDRO LUCAS ESTAVA DEMORANDO A SUBIR, PULOU NA ÁGUA; QUE O ENCONTROU PARADO, NO FUNDO DA PISCINA; QUE PEDRO LUCAS já estava inconsciente; QUE NÃO ESTAVA CONSEGUINDO PUXAR PEDRO LUCAS, pois ele estava muito pesado e subiu, respirou e desceu novamente para pegá-lo; QUE ACHA QUE FICOU CERCA DE CINCO MINUTOS TENTANDO PUXAR PEDRO LUCAS, até que o corpo dele começou a boiar; QUE conseguiu PUXÁ-LO E COLOCÁ-LO NA BORDA DA PISCINA; QUE PEDRO LUCAS estava inconsciente;...QUE antes de ocorrer o afogamento de PEDRO LUCAS, já tinha observado que o SALVA VIDAS, QUE ERA RESPONSÁVEL POR AQUELA PISCINA, ESTAVA OBSERVANDO UM CELULAR; QUE quando sua avó, aproximou-se ela já veio gritando; QUE foi o salva vidas da piscina da criança que chegou primeiro, mas antes já tinham pessoas socorrendo PEDRO LUCAS; QUE VIU QUE FOI O SALVA VIDA DA PISCINA DE CRIANÇAS QUE APROXIMOU-SE E BATEU NOS OMBROS DO SALVA VIDAS RESPONSÁVEL; QUE VIU QUE NESTE MOMENTO, OU SEJA, QUANDO FOI ABORDADO PELO COLEGA, ESTE SALVA VIDAS ESTAVA DISTRAÍDO, OBSERVANDO O CELULAR; QUE não sabe quem foram estas pessoas que socorreram PEDRO LUCAS, no primeiro momento; QUE viu os salva vidas participando dos procedimentos de ressuscitação de PEDRO LUCAS; QUE acredita que após cerca de vinte minutos chegou a primeira ambulância; QUE sua avó foi na ambulância, junto com PEDRO LUCAS e ficou sob os cuidados de um conhecido dela; QUE após alguns dias, que não sabe precisar, PEDRO LUCAS faleceu; QUE do momento que viu PEDRO

LUCAS afogando, até o momento que conseguiu tirá-lo, TRANSCORRERAM CERCA DE CINCO A SETE MINUTOS, SEM QUE NINGUÉM APARECESSE PARA AJUDÁ-LO;”

Esse testemunho é, em certa medida, ratificado pelo relatório feito pelo próprio salva-vidas Diego Silva Romeiro visto à f. 421.

Veja:

“Eu, o Salva Vidas 1 se encontrava no meio das duas piscinas semi-olímpicas, na área das piscinas dos adultos.”

“No exato momento que ouvir os gritos foi imediatamente em direção a vítima, onde já estavam os colegas, apoiando-o na borda da piscina, próximo ao toboágua azul. No prazo que dei a volta na piscina para socorrer a vítima, um adulto que estava do lado tirou a vítima da água e colocou-o na borda. Quando eu cheguei, a vítima estava sem sinais vitais (respiração e batimentos cardíacos), extremidades coloração azul-arroxeadas (cianótica) pupilas dilatadas.”

Extraio desses registros, com segurança, que o salva-vidas contratado pela requerida encontrava-se, realmente no complexo aquático, quando do afogamento, porém sem atenção ao que se passava nas piscinas, pois somente se ocupou em exercer a sua função, cuja eficácia conta-se em segundos, alguns minutos depois da vítima começar a se afogar. Veja que o salva-vidas chegou à borda da piscina, local para onde a vítima foi levada pelo primo, quando ela já estava “sem sinais vitais (respiração e batimentos cardíacos) extremidades coloração azul-arroxeadas (cianótica) pupilas dilatadas.” (f. 421). Esse relato feito pelo próprio salva-vidas Romeiro é uma eloquente demonstração de ineficácia de sua ação como profissional destacado para livrar banhistas de afogamento, pois somente foi atender a vítima após o transcurso de tempo incompreensivelmente excessivo.

Não bastasse a conduta culposa do salva-vidas contratado pela requerida, apurou-se também que o clube, que se classifica como de médio porte, não dispunha de equipamentos de primeiros socorros para atender situações como a que se verificou, consoante se extrai do depoimento do salva-vidas Romeiro:

“QUE hoje existe uma lei, QUE REZA QUE TODOS OS LOCAIS QUE TEM GRANDE FLUXO DE PESSOAS, DEVE TER DESFIBRILADOR E AMBÚ (CILINDRO DE OXIGÊNIO) E UM KIT DE PRIMEIROS SOCORROS; QUE A AABB NÃO TINHA ESTE EQUIPAMENTO NA ÉPOCA DO FATO E ATÉ HOJE NÃO POSSUI; QUE é o corpo de Bombeiros que faz esta fiscalização; QUE acredita que na época do fato, objeto deste procedimento, a referida lei não estava em vigor; QUE se no momento do afogamento, tivessem os equipamentos citados, o óbito

não teria ocorrido; QUE acidentes acontecem, mas o que faz a diferença é o ATENDIMENTO, O SUPORTE APÓS O OCORRIDO; QUE na época chegou a falar com a direção da AABB, na pessoa de ELEZER, para que os EQUIPAMENTOS FOSSEM ADQUIRIDOS, MAS COMO FOI DITO, ATÉ HOJE ELE NÃO SO ADQUIRIU, OU SEJA, SE ACONTECER UM NOVO AFOGAMENTO, NÃO TERÁ NADA PARA AJUDAR, A NÃO SER SUA PRÓPRIA EXPERIÊNCIA DE BOMBEIRO;” (f. 523-4).

O artigo 932, inciso III, do Código Civil, estabelece que o empregador ou comitente responde pelos atos dos empregados, serviçais ou prepostos, praticados no exercício das atividades laborais que lhes forem atribuídas por vínculo de preposição, ou seja, pela execução de um serviço realizado mediante subordinação, interesse, ordens e instruções desse empregador, que tem o dever de fiscalizar e vigiar, para que se proceda de modo a não causar danos a terceiros.

A conduta desenvolvida pelo salva-vidas da requerida revela uma indisfarçável atuação negligente pois, sobre estar desatento em seu posto de trabalho, ainda dedicava sua atenção a uma outra atividade, qual a de verificar mensagens em seu celular. A negligência, é sabido, consiste na inobservância de normas que determinam agir com atenção e discernimento.

Não há dúvidas, de que o funcionamento ineficiente da estrutura de apoio do clube concorreu para a ocorrência do fato danoso que vitimou Pedro Lucas Oliveira Queiroz.

A requerida procura mitigar sua responsabilidade alegando culpa concorrente, a vítima, quando do seu afogamento, estava na companhia de um responsável (avó do primo) que se descuidou do dever de acompanhar os seus movimentos. Cuido neste ponto destacar que a situação não pode, tecnicamente, caracterizar-se como culpa concorrente (art. 945, CC), à medida em que esta somente se verificaria se a vítima tivesse contribuído para a produção do fato danoso. E a senhora que levou as duas crianças para recrearem-se no clube, a quem se atribui conduta negligente causadora do dano, não se qualifica como vítima sendo que eventual culpa de terceiro, não pode opor-se aos direitos desta.

Por certo que não se cogita, na espécie, até porque de responsabilidade objetiva não se trata, da aplicação da teoria do risco, segundo a qual toda pessoa, física ou jurídica, que exerce alguma atividade cria o risco de danos para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. Não. Porém, a entender-se procedente a alegação da ré, em situações análogas, como por exemplo dos pais que deixam seus filhos na escola, no berçário, ou em um evento festivo, haveria também, em face de dano, exoneração de culpa daquele que oferece o serviço, pelo só fato de os pais ou responsáveis não estarem ali para acompanhar o filho.

O que se poderia cogitar, na espécie, é de fato de terceiro como excludente ou fator de mitigação da

responsabilidade da requerida. Quando o fato de terceiro se mostra causa exclusiva do dano, a relação de causalidade entre a omissão do agente e o prejuízo desaparece, pois nesse caso o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito.

Entretanto, também não se há de projetar na hipótese, o instituto fato de terceiro, pois ao salva-vidas da requerida competia efetuar resgates de banhistas em situação de afogamento, pois somente ele dispõe de técnicas adequadas para fazer esse trabalho, não se podendo transferir essa incumbência a um leigo, como efetivamente acabou acontecendo no caso, em que uma criança de nove (9) anos de idade foi quem retirou da piscina uma outra criança que estava se afogando.

O Código Civil responsabiliza o empregador pelos danos causados aos utentes dos equipamentos por esse disponibilizados em seu estabelecimento, estando aquele inclusive obrigado a uma vigilância permanente do comportamento dos clientes, podendo estabelecer regras para ingresso e para o exercício de atividades no local.

A autora, por decorrência do fato danoso, terá agora de conviver com a ausência de seu filho, que morreu quando ainda não atingira a adolescência, tendo de suportar a dor da perda do que existe de mais valioso para o ser humano que são os filhos.

O Código atual aperfeiçoou o conceito de ato ilícito, substituindo o 'ou' que constava do artigo 159, da normatização anterior. Dessa forma, a obrigação de indenizar, cometida a quem pratica uma infração a um dever de conduta, decorre da existência de violação de direito e do dano, simultaneamente. O ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação de ressarcir o prejuízo causado.

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido de que a indenização por dano material devida pela morte de filho, em situações que tais, deve se estender pela longevidade provável da vítima até sessenta e cinco (65) anos de idade, com pensão de 2/3 do salário mínimo dos quatorze (14) – idade mínima admitida para o trabalho – até vinte e cinco (25) anos e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a data em que ela completaria sessenta e cinco (65) anos de idade.

Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. MORTE DE FILHO. PENSÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO ARBITRAMENTO. 1- ... 2 - Configurada a morte da vítima, com apenas dois anos de idade, impõe-se a condenação da empresa proprietária do ônibus causador o pensionamento mensal aos seus pais em montante correspondente a 2/3 do salário mínimo até a data em que esta completaria 25 anos, reduzindo, a partir de então, à metade, 1/3, até o dia em que a mesma atingiria 65 anos de idade. 3 - ... 4 - ... APELAÇÃO E RECURSO

ADESIVO CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDA A PRIMEIRA E DESPROVIDO O ÚLTIMO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 68895-71.2011.8.09.0011, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 18/06/2013, DJe 1330 de 21/06/2013)

“APELACAO CIVEL. LIQUIDACAO DE SENTENCA. TRIPLO APELO. ACAO CIVIL 'EX DELICTI'. CO-CULPABILIDADE DO PAI DA CRIANCA PRE-MORTA. ESFERA CIVEL. DECLARACAO. INCOMPETENCIA. RESTRICOES AO DIREITO DO PAI DA CRIANCA FALECIDA. AFASTAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE. SEGURADO E SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIACAO DA LIDE. PERTINENCIA. INDENIZACAO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLAUSULA EXPRESSA DE NAO COBERTURA DOS PRIMEIROS. COBRANCA. DESCABIMENTO. ATO ILICITO. MORTE DE MENOR. DANOS MATERIAIS SOB A FORMA DE PENSIONAMENTO. 'QUANTUM'. CRITERIOS DE FIXACAO. DANOS MORAIS. MAJORACAO. DESCABIMENTO.

ABATIMENTO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. ... II - ... III - ... IV – Em caso, tal qual o constante destes autos, havendo morte de filho menor, o pagamento dos danos morais aos pais, em forma de pensionamento deve ser fixado no equivalente a 2/3 do salário mínimo a incidir, a partir da data em que a vítima viria, se viva estivesse, a completar 14 anos de idade, quando poderia já ingressar no mercado de trabalho, mesmo que na condição de aprendiz, nos termos da lei, até os 24 incompletos. Completados os 25 anos, tal valor é reduzido para 1/3 do salário-mínimo prorrogando-se a obrigação até a suposta idade de 65 anos, dada a expectativa recente de sobrevida do brasileiro. V - ... VI- ... Apelos conhecidos. Desprovidos os dois primeiros e provido em parte o terceiro, a unanimidade de votos.” (TJGO, APELACAO CIVEL 119046-7/188, Rel. DES. ALFREDO ABINAGEM, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 09/06/2009, DJe 373 de 10/07/2009)

Nestas condições, ao julgar procedente o pedido, fixo o valor de indenização por dano material em R\$ 165.432,00 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais), adotando o seguinte critério:

Salário mínimo à época R\$678,00

2/3 do salário mínimo = R\$452,00

1/3 do salário mínimo = R\$226,00

14 a 25 anos (11 anos) = 2/3 SM = R\$ 59.664,00

26 a 65 anos (39 anos) = 1/3 SM = R\$105.768,00

Quanto a compensação pelo dano moral puro sofrido, consubstanciado na dor e na tristeza pela perda do filho menor estou em que a sua fixação deve pautar-se em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se, a um só tempo, o enriquecimento sem causa e o alvitramento do quantum ressarcitório. Por isso, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que me parece razoável para amenizar a dor sofrida pela autora e para

punir o causador do dano de sorte a prevenir novas ocorrências.

Ao teor do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida remanescente – Associação Atlética Banco do Brasil (Goiânia) – a pagar a autora a importância global de R\$215.432,00 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais), à título de indenização por danos materiais e morais decorrentes da morte do filho dessa em piscina do clube da ré. Sobre o quantum indenizatório incidirão correção monetária (INPC) a partir do evento (súmula 43, STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, também desde a data da citação (súmula 54, STJ).

Fica a denunciada – Mapfre Seguros Gerais S.A. - sujeita aos efeitos da presente sentença, nos limites da cobertura estabelecida em contrato celebrado com a requerida, podendo esta executar regressivamente a seguradora para realizar a garantia que a esta compete, sem prejuízo de a própria autora da ação principal, se não lhe for favorável o cumprimento sentencial em face da devedora principal, executar diretamente a denunciada, para receber a indenização judicialmente fixada, nos limites das forças do seguro.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 13 de janeiro de 2016.

José Ricardo M. Machado

JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL